



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	620
Decisão CEEC/SE nº	914/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 110-PROTOCOLO 1696759/2018
Interessado	TERRAL CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 251102-2018, lavrado em 30 de maio de 2018, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, reduzindo a aplicação da multa para o valor mínimo, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 251102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JUNIOR, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 251102-2018, lavrado em 30 de maio de 2018, contra a pessoa jurídica TERRAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 07.514.436/0001-48, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 251102-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a empresa TERRAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 07.514.436/0001-48, possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, e encontrava-se executando serviços e obras civis com aquisição de materiais e equipamentos, para a estação de tratamento, pertencente ao sistema de esgotos sanitários de Aracaju, subsistema erq-norte, 1ª etapa no estado de Sergipe, conforme Contrato Nº 070/2018, da Concorrência Nº 017/2017; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que em consulta ao Sistema Cooperativo, o Sitac, fora constatado a existência do protocolo 1701622/2018, cadastrado em 08-10-2018, que solicita o registro definitivo da TERRAL CONSTRUTORA LTDA, sendo que o mesmo fora deferido em 03-12-18, conforme Decisão da CEEC-SE nº 462/2018; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida”; Considerando que conforme constatado anteriormente, o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 251102-2018 em epígrafe fora de R\$ 2.191,91, e que a multa à época da autuação, em 30 de maio de 2018, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1758-2017, nos valores que vão de R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) a R\$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 251102-2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, em tempo, reduz o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização do fato gerador”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JUNIOR; **2)** Manter o Auto de Infração 251102-2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, em tempo, reduz o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antônio Dantas Junior, Isabella de Lima Veiga, Rosivaldo Ribeiro Santos, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar a senhora Conselheira Ana Carolinne Aragão Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR